Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 00437/2009**
PROCESSO TC/MS	: 02879/2008
PROTOCOLO	: 892083
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELICA
RESPONSÁVEL	: JOAO DONIZETI CASSUCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO.

Nesta oportunidade, este Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento o que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), manifesta-se sobre as Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2007, da Prefeitura Municipal de Angélica – MS, de responsabilidade do Senhor JOÃO DONIZETI CASSUCI, para apreciação por meio de emissão de parecer prévio por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, cujo parecer tem por objetivo subsidiar a Câmara Municipal no julgamento político sobre as contas públicas do Poder Executivo Municipal.

O processo é trazido a consideração deste Corpo Especial – Auditoria, para fins do cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE) e do disposto no **inciso II** do **art. 37** do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Compulsando os autos constata-se que gestor depois



de diligenciado em virtude das mais diversas irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico na Análise Processual às ff. 173/188, deixou de comparecer ao processo razão pela qual foi declarado revel por meio da Certidão à f. 195.

Assim, depois de examinar o processo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para a administração pública ficou constatado o seguinte, no mérito:

1 – Diante da revelia do responsável acerca da diligência processada pelo Corpo Técnico por meio da Análise Processual às ff. 173/188, esta Auditoria considera prejudicado o exame da prestação de conta anual em questão, contudo acolhe as irregularidades anunciadas na diligência processual, tendo em vista que as mesmas podem alterar totalmente o quadro das demonstrações contábeis e, especialmente, a situação do patrimônio líquido e do resultado econômico do exercício; e

2 – Infringência do **art. 43** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, por deixar de enviar a este Tribunal de Contas os documentos solicitados pelo Corpo Técnico por meio da Análise Processual às ff. 173/188.

É o exame.

CONCLUSÃO

Após examinar a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Angélica - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor JOÃO



DONIZETE CASSUCI, ficou constatado que a mesma foi executada de forma irregular frente a vigente ordem constitucional e legal, conforme exposto neste parecer.

Assim, este Corpo Especial – Auditoria é de **PARECER** que:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe é atribuída pelo **§ 1°** do **art. 24** da Constituição Estadual e pelo **art. 56** da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, aprecie a prestação de conta anual em questão por meio de emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO**, com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 37** Lei Estadual n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE).

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 26 de março de 2009

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE-MS

magl